TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03224/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Formalizador: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Responsável: Severino do Ramo Dias Lourenço
Advogado: Dr. Giordano Bruno Cantidiano de Andrade
Procurador: Luciano Paiva Gomes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Dispêndio total do Parlamento em percentual acima do limite estabelecido na Constituição Federal – Gastos com folha de pessoal em percentagem superior ao determinado na Carta Magna – Divergência entre dados consignados no relatório de gestão fiscal do segundo semestre e os valores apurados na análise das contas – Fixação da remuneração dos Edis em desacordo com dispositivos da Constituição Federal – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem, no presente caso, apenas parcialmente o equilíbrio das contas – Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Assinação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00200/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SR. SEVERINO DO RAMO DIAS LOURENÇO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Umberto Silveira Porto, vencida parcialmente a proposta do relator, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *DECLARAR* o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO TC N.º 03224/12

3) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Saulo Rolim Soares Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de maio de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Formalizador

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03224/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 27/35, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 059/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R$ 465.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R$ 398.315,88, correspondendo a 85,66% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, acrescida dos dispêndios não contabilizados, R$ 5.653,43, atingiu o montante de R$ 403.420,63, representando 86,76% dos dispêndios inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo, incluindo os gastos não contabilizados, R$ 5.653,43, alcançou o percentual de 7,09% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R$ 5.690.226,04; e) as despesas com a folha de pagamento da Câmara Municipal, após os devidos ajustes, abrangeram a importância de R$ 295.365,00 ou 74,15% das transferências recebidas (R$ 398.315,88); f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R$ 62.740,26; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R$ 62.962,37.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais, a exceção do Chefe do Poder Legislativo, que recebeu o equivalente a 21,53% do percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 043/2008; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R$ 240.000,00, correspondendo a 3,87% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R$ 6.198.407,26), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R$ 295.365,00 ou 3,67% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R$ 8.050.164,52), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro

do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria n.º 249/2010 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R$ 5.104,75, correspondendo a 1,28% das transferências recebidas; b) gastos do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; c) dispêndios com folha de pagamento equivalente a 74,15% do quinhão recebido; d) falta de comprovação da publicação do RGF do 1º semestre; e) divergência entre os dados consignados na prestação de contas e os informados no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, no tocante às despesas com pessoal e à RCL; f) fixação dos subsídios dos Vereadores mediante a Lei Municipal n.º 043/2008, que contraria os arts. 29, inciso VI, e 57, § 7º, da Carta Magna; g) excesso na remuneração percebida pelo então Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, no valor de R$ 3.415,44; h) inexistência de controle de combustíveis e peças automotivas; i) ausência de contabilização de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS na importância de R$ 5.653,43; e j) dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação no montante de R$ 83.928,52.

Processadas a intimação do ex-gestor o Parlamento Mirim, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, bem como a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade, Dr. Luciano Paiva Gomes, fls. 36/38, ambos solicitaram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, fls. 41 e 46, deferidas pelo Relator, fls. 42/43 e 47/48, mas apenas o então Chefe do Poder Legislativo apresentou contestações, Documento TC n.º 16096/13, fls. 51/159, e Documento TC n.º 16271/13, fls. 162/271, cabendo destacar que esta última peça foi encaminhada, eletronicamente, pelo Dr. Luciano Paiva Gomes como procurador do antigo administrador da Câmara.

Em suas contestações, fls. 51/159 e 162/271, que têm as mesmas informações e documentos, o Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço argumentou, em síntese, que: a) a Edilidade trabalhou com programação objetivando o equilíbrio do sistema financeiro, onde a despesa orçamentária do período somou R$ 397.767,20 e não R$ 403.420,63, havendo, portanto, um superávit na execução do orçamento de R$ 548,68; b) os gastos do Poder Legislativo representaram, na realidade, 6,99% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no ano anterior; c) os dispêndios com assessorias contábil, jurídica e em recursos humanos não estão contidos no quadro da Casa Legislativa, portanto os gastos com folha de pagamento correspondeu a 62,71% das transferências recebidas; d) a informação do valor da RCL é de responsabilidade do Poder Executivo e a diferença apontada em relação à despesa com pessoal se refere à inclusão dos serviços prestados pelas assessorias técnicas contratadas pelo Parlamento; e) a comprovação da publicação do RGF do 1º semestre do exercício foi anexada aos autos; f) a Lei Municipal n.º 43/2008 não autorizou qualquer variação de subsídio, mas estabeleceu limites mínimos e máximos, não havendo pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação de sessões extraordinárias; g) não ocorreu excesso na remuneração, pois o parâmetro utilizado

foi o subsídio recebido no período pelo Presidente da Assembléia Legislativa; h) o controle de combustível e peças automotivas já existia mesmo antes da diligência dos analistas e foi encartado aos autos; i) os profissionais contratados para a prestação de assessorias contábil e jurídica são contribuintes individuais, optantes pela retenção na fonte do desconto devido à Previdência Social ou já possuidores de contribuições previdenciárias pelo seu teto máximo em outras assessorias publicas e/ou privadas; e j) fez a juntada de Guias da Previdência Social – GPSs, de comprovantes de pagamentos e de cópias de cheques para demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 277/296, onde consideraram elididas a seguintes eivas: a) ausência de comprovação da publicação do RGF do 1º semestre; e b) dispêndios com contribuições previdenciárias sem demonstração no montante de R$ 83.928,52. Por fim, mantiveram *in totum* o posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitiu Cota, fls. 298/299, pugnando pelo retorno dos autos à unidade de instrução para apontar a ocorrência ou não de excesso de remuneração por parte do Sr. Severino do Ramos Dias Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, atinente ao exercício de 2011, tomando por base as Leis Estaduais n.ºs 8.244/2007 e 9.319/2010.

Complementando a instrução do feito, fls. 301/303 e 305/308, os especialistas desta Corte, destacando que os subsídios do Presidente do Poder Legislativo de Caldas Brandão/PB deveriam levar em consideração os estipêndios dos Deputados Estaduais no momento de sua fixação (Lei Estadual n.º 8.244/2007), asseveraram que, com base na Lei Estadual n.º 9.319/2010, o excesso seria de apenas R$ 192,22.

Ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, o Ministério Público de Contas emitiu parecer, fls. 310/316, pugnando pelo (a): a) julgamento irregular das contas do Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Caldas Brandão durante o exercício financeiro de 2011; b) imputação de débito ao Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço no valor de R$ 192,22, correspondente ao excesso de remuneração percebido; c) atendimento parcial aos preceitos da LRF; d) aplicação de multa ao então Presidente do Parlamento; e d) envio de recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Caldas Brandão, no sentido de guardar estrita observância aos dispositivos constitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 07 de maio do corrente ano, fl. 319, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de abril de 2014 e a certidão de fl. 320.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03224/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o álbum processual, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentam diversas irregularidades remanescentes. Entrementes, em que pese o entendimento dos analistas deste colendo Tribunal, diante da apresentação de documentos atinentes aos controles mensais dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos do Poder Legislativo, fls. 94/116 e 205/227, a mácula em comento não merece subsistir.

Por outro lado, impende destacar a ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias. Com efeito, concorde análise dos peritos do Tribunal, fl. 27, após a adição dos dispêndios devidos no exercício e não empenhados nem contabilizados, R$ 5.653,43, correspondente às obrigações patronais, evidencia-se um déficit de R$ 5.104,75, pois, enquanto as transferências recepcionadas totalizaram R$ 398.315,88, os gastos orçamentários alçaram o patamar de R$ 403.420,63.

Da mesma forma, após a inclusão de dispêndios não escriturados no período de sua competência no total de R$ 5.653,43, constata-se que os gastos totais do Parlamento Municipal alcançam a importância de R$ 403.420,63 (R$ 397.767,20 + R$ 5.653,43) ou 7,09% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R$ 5.690.226,04), não atendendo, portanto, o limite percentual estabelecido no art. 29–A, inciso I, da Carta Constitucional, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbis*:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No que respeita à despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo da Comuna, verifica-se que, com inclusão de outros gastos com pessoal, na ordem de R$ 45.600,00, atinentes a assessorias jurídica, contábil e em recursos humanos, Documento TC n.º 08805/13, o total da folha alcançou a soma de R$ 295.365,00 (R$ 249.765,00 + R$ 45.600,00), representando 74,15% das transferências recebidas no exercício, R$ 398.315,88, violando, portanto, o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

> Art. 29-A. (*omissis*)
>
> (...)
>
> § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Seguidamente, tem-se a incompatibilidade entre as informações consignadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício e os valores apurados na análise da prestação de contas, fls. 31/32. *In casu*, os peritos do Tribunal assinalaram que o referido relatório destacou as despesas com pessoal no valor de R$ 306.138,22 e a Receita Corrente Líquida – RCL na quantia de R$ 8.884.271,83 (Documento TC n.º 02144/12), enquanto os dados apurados demonstram os dispêndios com pessoal na importância de R$ 295.365,00 e a RCL no montante de R$ 8.050.164,52.

Tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direto financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), prejudicou a transparência das contas públicas pretendida com o advento da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, segundo preceituam os seus arts. 1º, § 1º, e 48, *verbo ad verbum*:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
>
> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (destacamos)

PROCESSO TC N.º 03224/12

Igualmente inserida no rol de irregularidades apontadas na instrução do feito, encontra-se a fixação dos subsídios dos Edis para a legislatura de 2009 a 2012 pela Lei Municipal n.º 043/2008 (Documento TC n.º 09018/13), a qual contraria dispositivos constitucionais. Primeiro, por não fixar um valor determinado para as remunerações dos agentes políticos, mas valores mínimos e máximos (arts. 1º e 2º), e segundo, por prever o pagamento de R$ 200,00 ao Vereador que participasse de sessão extraordinária (art. 3º). Esses mandamentos da norma local ferem, em verdade, o que preconiza o art. 39, § 4º, e o art. 57, § 7º, todos da Lei Maior, *ipsis litteris*:

> Art. 39. (*omissis*)
>
> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
>
> (...)
>
> Art. 57. (*omissis*)
>
> § 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (grifamos)

Contudo, é preciso ressaltar que os Vereadores receberam, em 2011, R$ 24.000,00 cada um, o que corresponde a um valor mensal de R$ 2.000,00, enquanto que o Presidente da Câmara recebeu, no ano, R$ 48.000,00, equivalente a R$ 4.000,00 por mês, não excedendo o limite mínimo fixado pela lei municipal em questão. Além disso, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, não houve despesas com pagamento de convocações para sessões extraordinárias.

Em seguida, os especialistas apontaram um excesso na remuneração recebida pelo então Presidente do Parlamento Mirim na ordem de R$ 3.415,44, tendo em vista que a remuneração anual do gestor da Casa Legislativa, R$ 48.000,00 (R$ 4.000,00 X 12 meses), superou o limite máximo determinado constitucionalmente, R$ 44.584,56, equivalente a 20% da remuneração anual do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, R$ 222.922,80 (R$ 18.576,90 X 12 meses), indo de encontro ao estipulado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna, *verbis*:

PROCESSO TC N.º 03224/12

> Art. 29 (*omissis*)
>
> I - (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Em que pese o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é de bom alvitre destacar que as faixas dispostas no art. 29, inciso VI, da *Lex Legum* tratam de raia e não de vinculação dos subsídios dos Vereadores aos dos Deputados Estaduais, haja vista que a norma constitucional não fixa, e sim delimita o máximo da remuneração dos Edis. Caso contrário, se a Constituição Federal estivesse tratando de vinculação, não haveria necessidade de norma infraconstitucional local para fixação da remuneração dos Vereadores.

Assim, o parâmetro a ser utilizado para verificar o cumprimento do mandamento constitucional é a remuneração do Deputado Estadual no momento da fixação dos subsídios dos Edis. Portanto, tendo em vista que a Lei Municipal n.º 043, que estabeleceu os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2009 a 2012, é de 24 de setembro de 2008 (Documento TC n.º 09018/13), período em que estava em vigor a Lei Estadual n.º 8.244/2007, que fixou os subsídios dos agentes públicos e deu outras providências (Documento TC n.º 08996/13), entendemos que o excesso é aquele proposto pelos técnicos da Corte (R$ 3.415,44).

No tocante aos encargos patronais devidos pelo Parlamento Mirim ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2011, tem-se que a folha de pagamento do pessoal ascendeu, na realidade, ao patamar de R$ 295.365,00, que corresponde ao valor registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R$ 249.765,00, somados a outras despesas de pessoal indevidamente classificadas nos elementos 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA e 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA e destacadas pelos analistas do Tribunal, R$ 45.600,00.

Por conseguinte, verifica-se que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, R$ 56.373,22, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R$ 62.026,65, que corresponde a 21% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ad literam*:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> Art. 15. Considera-se:
>
> I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
>
> (...)
>
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve. (destacamos)

Consequentemente, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com encargos patronais em favor do INSS na importância aproximada de R$ 5.653,43, equivalente 9,11% do montante efetivamente devido pelo Legislativo de Caldas Brandão/PB,

concernente à competência de 2011, R$ 62.026,65. Todavia, é importante esclarecer que o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, diversas máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2", "2.5" e "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *verbum pro verbo*:

> 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
>
> 2.1. (...)
>
> 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;
>
> 2.6. (...)
>
> 6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, senão vejamos:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço.

2) *IMPUTE* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, CPF n.º 185.905.864-72, débito no montante de R$ 3.415,44 (três mil, quatrocentos e quinze reais, e quarenta e quatro centavos), concernente ao recebimento de subsídios em excesso durante o exercício de 2011.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Saulo Rolim Soares Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES (Formalizador): *Permissa venia* ao bem lançado voto do MD Relator, o acusado **excesso de remuneração** do Presidente da Câmara, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, no valor de R$ 3.415,44, se baseia na alínea 'b' do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a sua remuneração a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elege como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente.

A Auditoria, dessa forma, envidou a seguinte análise (fl. 29, item 6.1):

6.1. Remuneração dos Vereadores – Art. 29, inciso VI, CF

Discriminação	Valor – R$	%
Remuneração do Deputado Estadual (período)	148.608,00	100,00
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa (período)	222.922,80	100,00
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	29.721,60	20,00
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	44.584,56	20,00
Remuneração de cada vereador	24.000,00	16,15
Remuneração do Pres. da Câmara	48.000,00	21,53

Fonte: SAGRES/Doc. 08989/13 e 09023/13/Documento que informa a remuneração do Deputado Estadual (Doc. 08996/13).

Em sua defesa, o gestor alegou ter a Auditoria utilizado como base de cálculo valor não correspondente à remuneração total do Presidente da Assembléia. Este teria, na esteira da Lei Estadual 7.270/02, recebido em 2011 subsídio de R$ 20.042,00 – a partir de fevereiro de 2011 - mais Verba de Representação de R$ 10.021,00, perfazendo uma remuneração mensal total de R$ 30.063,00, cuja cifra no ano corresponderia a R$ 349.276,83.

De fato, ao proferir voto nos autos do Processo TC 03058/12 (PCA/2011/Câmara de Rio Tinto – Acórdão APL – TC 00132/13), observei tais informações tais quais debatidas no presente caso. Vejamos:

A defesa anexou CERTIDÃO (fl. 79) da Assembleia Legislativa indicando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela "REP.PRESIDENTE", na cifra mensal de R$10.021,00 [ou (x11) R$110.231,00 naquele ano].

Em 2011, assim, a remuneração do Presidente da Assembleia foi de (**R$ 349.269,90** = R$239.038,90 + R$110.231,00). Trinta por cento desse valor corresponde a **R$ 104.780,97**.

Se o Presidente da Câmara recebeu **R$ 79.680,00**, então, não houve excesso, no nosso modesto sentir.

No ponto, a base de cálculo para aferir se houve ou não excesso de estipêndios pelo Dirigente da Câmara de Vereadores, já adotada em outras assentadas deste Tribunal, é de **R$ 349.269,90** (remuneração do Presidente da Assembleia), valor bem próximo daquele indicado pela defesa. Vinte por cento desse valor corresponde a **R$ 69.853.98**. Se o Presidente da Câmara recebeu **R$ 48.000,00**, então, não houve excesso.

A expansão do teto remuneratório não representa ruptura da regra da anterioridade de exercício na fixação do subsídio dos Vereadores, o qual foi estipulado pela Lei Municipal 043/2008 para a legislatura 2009/2012, cuja remuneração do Presidente da Câmara correspondeu a 100% do montante consignado (vide fl. 29, item 6.2).

Com o aumento concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, muitos agentes públicos passam a receber valor maior sem alteração da respectiva legislação de cada categoria, em razão do simples incremento do teto, por exemplo.

As demais falhas identificadas, conforme assinalado pelo MD Relator durante a sessão de julgamento, atraem ressalvas e multa, bem como as medidas acessórias já destacadas em sua proposta.

Ante o exposto, em harmonia parcial com a proposta de decisão do Relator, **voto** para que se decida: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas, com INFORMAÇÃO sobre a possibilidade de revisão; DECLARAR o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; APLICAR DE MULTA de R$ 2.000,00 ao gestor, com prazo de 30 dias para recolhimento; e RECOMENDAR não repetição das falhas apuradas.

É como voto.

Em 7 de Maio de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Cons. André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL